



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1627/2020

São Luís, 13 de maio de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 408, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 19 (dezenove) dias das férias da servidora Teresa Cristina Carmo Miranda, mat. 8144, Auditora Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 107/2020, ficando o gozo para o período de 30/11 a 18/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3186/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Humberto de Campos

Responsável: Raimunda Nonata Oliveira, CPF nº 107.078.673-04, residente na Rua 02, Quadra 05, nº 08, Irineu Fonseca, Humberto de Campos-MA, CEP: 65.180-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Oliveira. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1232/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Oliveira, na qualidade de secretária municipal e ordenadora de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do FUNDEB do Município de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Oliveira, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, em razão da inexistência de ocorrência ensejadora de imputação de débito;

II - aplicar à gestora, Senhora Raimunda Nonata Oliveira, na qualidade de Secretária de Educação e ordenadora de despesas, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/A, em decorrência das irregularidades e ocorrências formais descritas no Relatório de Instrução nº 4548/2013, a seguir:

a) ausência de projetos básicos completos, referentes aos serviços de engenharia contratados (Seção III, item 2.3);

b) ausência da tabela remuneratória da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (Seção III, item 4.3).

III – intimar a gestora responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3404/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: José Erlan Rodrigues de Sousa (Presidente), brasileiro, portador do CPF nº 256.038.923-15, residente no Povoado Cachoeirinha, Zona Rural, Nina Rodrigues/MA, CEP: 65450-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1317/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Nina

Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3445/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores da administração direta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 12/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão da administração direta do Município de Mirador, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Joacy de Andrade Barros;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Mirador para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3445/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores da administração direta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalva. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 95/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do Município de Mirador, de responsabilidade do Prefeito Senhor Joacy de Andrade Barros, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as contas em questão, uma vez que as irregularidades verificadas não as comprometem integralmente e nem implicam imputação de débito (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005), dando-lhe a consequente quitação.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito Joacy de Andrade Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3638/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012 (Período de 20/09/2012 a 31/12/2012)

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Filho (Prefeito), CPF: 376.744.473-91, Rua 01, Qd. 01, Casa 05, Bairro: Alto Paranã, São Luís/MA, CEP: 65.113-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2012 (Período de 20/09/2012 a 31/12/2012), de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho (Prefeito). Parecer Prévio pela desaprovação de contas. Voto de acordo com o Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 239/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§, 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei

nº8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDEM por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, concordando com o Parecer nº 61/2016 GPROC 3 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2012 (Período de 20/09/2012 a 31/12/2012), de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho (Prefeito e Ordenador de Despesas) nos termos do art. 8º, § 3º, III, c/c art. 22, incisos III, da Lei nº 8.258/2005, constantes dos autos do Processo nº 3638/2013, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

II. enviar cópia deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 3638/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012 (Período de 20/09/2012 a 31/12/2012)

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Filho (Prefeito), CPF: 376.744.473-91, Endereço: Rua 01, Qd. 01, Casa 05, Bairro: Alto Paranã, São Luís/MA CEP: 65.113-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2012 (Período de 20/09/2012 a 31/12/2012). Contas de Gestão julgadas irregulares. Voto de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1308/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2012 (Período de 20/09/2012 a 31/12/2012), de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 61/2016 GPROC 3, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nas alíneas seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Pela restrição aos exames, ou seja, a não entrega de documentação.

Item 2, da seção I, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;

2 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devido a não apresentação de documentação, descumprindo o Módulo

- II da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011. Item 2, da seção II, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;
- 3 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) Pelo descumprimento aos arts. 2º, §, 1º e 5º, §, 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. Item 3, da seção II, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;
- 4 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de informações e, também, de comprovação de publicação do ato de designação dos servidores componentes da Comissão Permanente de Licitação - CPL anteriormente descrita, portanto, não atendendo ao Princípio da Publicidade, descumprindo o art. 45, da Lei nº 8.258/2005 e Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003. Item 2, da seção III e 2.4, da seção II 2 – a, do Relatório de Instrução nº 5710/2014-UTCEX 04/SUCEX 14;
- 5 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) Pelas diversas ocorrências nas licitações: Carta Convite nº 05/2012, referente a serviços de assessoria contábil (R\$ 70.000,00); Dispensa de Licitação, referente a locação de trator de esteira com operador (R\$ 90.000,00) e Inexigibilidade de Licitação, referente a contratação de escritório de advocacia para contenciosos de alta complexidade (R\$ 261.600,00). Item 2.3, da seção III, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;
- 6 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) Pelas diversas ocorrências na fase interna: Licitação Carta Convite nº 06/2012, referente a realização de serviços (R\$ 139.908,68): Não apresentação de cláusula do instrumento convocatório com exigência de qualificação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, contrariando aos arts. 27 a 31, da Lei nº 8666/1993; Não consta do edital critério de aceitabilidade de preços das propostas dos licitantes, portanto contrariando o art. 40, X, da Lei nº 8666/1993; Ausência de apresentação de Projeto Básico e/ou executivo com todos os seus documentos, como anexo do Instrumento Convocatório, portanto não atendendo o art. 40, §, 2º, I, da Lei nº 8666/1993; Não consta informação sobre sua inscrição no Conselho de Classe, portanto contrariando o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994. Item 2.4, da seção III, da seção II.1 - a1, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;
- 7- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Pelas diversas ocorrências na fase externa: as empresas licitantes foram convidadas fora do prazo previsto no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8666/1993; não verificamos composição de custos dos serviços, Benefício e Despesas Indiretas - BDI, portanto não atendendo aos arts. 7º, §, 2º, II, da Lei nº 8666/1993, OT IBRAOP 01/2006, Súmula nº 258 – TCU; Súmula nº 222-TCU; Não foram apresentadas, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART's, pela elaboração das peças técnicas apresentadas nas propostas de preços pelas licitantes (orçamento analítico e cronograma físico-financeiro), portanto não atendendo a Lei nº 6496/1977; a ausência de comprovação de publicação de atos do processo, ausência de pareceres jurídicos sobre a licitação e minutas, editais de licitação com ausência de informações básicas, entre outros, são de responsabilidade da Comissão de Licitação vigente no momento da realização do procedimento licitatório. Item 2.4, da seção III, da seção II.1 - a2, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;
- 8- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) Pelas diversas ocorrências nos Contratos nº 01/2012 (R\$ 2.967.564,01) e 05/2012 (R\$ 139.908,68): Ausência de apresentação de informações bancárias da contratada, portanto não atendendo o art. 55, III, da Lei nº 8666/1993; Não houve informação acerca da vinculação ao edital de licitação, portanto não atendendo o art. 55, XI, da Lei nº 8666/1993; A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, portanto não atendendo o art. 55, XIII, da Lei nº 8666/1993. Item 2.4, da seção III, da seção II.1 – b; e da seção II.2 - b, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;
- 9- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Execução Orçamentária e Financeira: Ausência de assinatura nas notas de empenho apresentadas, pelo responsável por sua ordenação, descumprindo os arts. 58 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e ausência de planilha de medição referente a 2ª medição e, também, pelo descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal/1988. Item 2.4, da seção III, da seção II.1 e da seção II.2 – c.1 e c.2.2, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;
- 10 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Início dos serviços: Ausência do Alvará de Construção, emitido pela Prefeitura Municipal. Não consta do Processo certificado de matrícula da obra de construção civil, obtida no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, descumprindo o art. 256, §, 1º, II, do Decreto nº 3048/1999. Item 2.4, da seção III, da seção II.1 e da seção II.2 – c.2.1, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;
- 11 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Fiscalização da Administração: Não houve comprovação de

designação de fiscal para os serviços contratados, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993 e não constam dos autos, comprovante de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do responsável pela fiscalização dos serviços acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo e função, descumprindo a Lei nº 6496/1977. Item 2.4, da seção III, da seção II.1 e da seção II.2 – c.2.2, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;

12 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Orçamento da contratada: Ausência das Anotação de Responsabilidade Técnica - ART's, responsáveis pela elaboração das peças técnicas apresentadas nas propostas de preços pelas licitantes (orçamento analítico e cronograma físico-financeiro), descumprindo a Lei nº 6496/1977 e, também, por deixar de atender ao art. 7º, §, 2º, II, da Lei nº 8666/1993, OT IBRAOP 01/2006, Súmula nº 258 – TCU; Súmula nº 222- TCU. Item 2.4, da seção III, da seção II.1 – c.2.3, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;

13 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Execução dos serviços pela contratada: A planilha de medição não apresenta informação acerca do prazo de execução e realização da medição e, também, não consta do processo diário de obra comprovando a realização dos serviços, portanto tornando prejudicada a análise pela equipe técnica, descumprindo o art. 67, §, 1, da Lei nº 8666/1993. Item 2.4, da seção III, da seção II.1 e da seção II.2 c.2.4, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;

14 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Vistoria Física: Devido a não apresentação de projeto básico, ficou prejudicada a análise deste item. Item 2.4, da seção III, da seção II.1 e da seção II.2 – d.2.5, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;

15 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) Considerações iniciais: Tomada de Preços sob o nº 16/2011 (R\$ 1.285.793,81). Não consta da documentação apresentada comprovante de publicação dos termos apresentados, portanto não atendendo ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993 e, também, na documentação apresentada não constam os documentos pertencentes ao Processo Licitatório em epígrafe. Item 2.4, da seção III, da seção II.3 - a, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;

16 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Execução Orçamentária e Financeira: No processamento da despesa referente a Nota de Empenho nº 19060002-19/06/2012, no valor de R\$ 725.536,68, não consta a participação da Controladoria Geral do Município acerca da aprovação do dito processamento, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal/1988. Item 2.4, da seção III, da seção II.3 - b1, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;

17 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Início dos serviços: Não foi apresentado Alvará de Construção, emitido pela Prefeitura Municipal. Não consta do Processo certificado de matrícula da obra de construção civil, obtida no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, contrariando o art. 256, §, 1º, II, do Decreto nº 3048/1999. Item 2.4, da seção III, da seção II.3 – b.2.1, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;

18 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Fiscalização Administrativa: Não houve comprovação de designação de fiscal para os serviços contratados, descumprindo o art. 67, da Lei nº 8666/1993. Item 2.4, da seção III, da seção II.3 – b.2.2, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;

19 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Execução dos serviços pela contratada: Não houve comprovação de regularidade da empresa contratada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, além da informação do engenheiro responsável pela execução dos serviços, com a respectiva comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nem tampouco emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica pela sua realização, portanto não atendendo às Leis nº 5194/1966 e 6496/1977. Item 2.4, da seção III, da seção II.3 – b.2.3, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;

20 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) Do cumprimento do envio da comunicação pelo Sistema Licitaweb/TCE/MA das licitações realizadas para obras e serviços de engenharia: O Ente não cumpriu o determinado no art. 12, da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, em virtude da não apresentação da Dispensa descrita a seguir: Credor: Central – Engenharia de Construções Ltda. Objeto: Drenagem, tapa buracos, asfalto, recapeamento e conservações de vias. Valor: R\$ 2.967.564,01. Item 2.4, da seção III, e da seção IV, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14.

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, §, 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- 1 - ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 2º ao 6º bimestres, descumprindo o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
 - 2 - envio fora do prazo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, dos 2º, 3º e 4º bimestres; descumprindo o art. 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003;
 - 3 - envio fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, dos 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o art. 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003;
 - 4 - ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º ao 3º quadrimestres, descumprindo o art. 55, §, 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
- d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, a multa de R\$ 11.764,89 (onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, do 1º e 2º quadrimestres, Seção III, item 5.1, do Relatório de Instrução nº 5710/2014 – UTCEX 04/SUCEX 14;
- e) determinar o aumento do(s) débito(s) decorrentes das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para as providências cabíveis.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 3712/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Responsável: Raimundo Nonato Leal - Prefeito, CPF: 176.057.333-72, Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer/MA CEP: 65.770-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Governador Archer, exercício financeiro de 2012.

Parecer Prévio pela Aprovação das contas do ex - Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECR PRÉVIO PL-TCE Nº 25/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDEM por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando o Parecer nº. 3806/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Governador Archer, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Leal, constantes dos autos do Processo nº 3712/2013, nos termos do art. 10, inciso I, e do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica;

II. enviar cópia do parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II, do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

III. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Archer para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4045/2013–TCE

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Belágua

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues, brasileiro, portador do CPF nº 147.927.293-00, residente na Rua B, Quadra 4, nº 12, Cohama, São Luís/MA – CEP: 65.070-190, e Marlon Frazão Xavier, brasileiro, portador do CPF nº 826.917.623-00, residente na Avenida 1º de Janeiro, nº 308, Centro, Belágua/MA – CEP: 65.535-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do Fundeb. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Ausência de documentos comprovantes de despesas. Ocorrências no processamento das folhas de pagamento e nas contratações por tempo determinado. Irregularidades que prejudicam as contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 96/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Belágua, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e do Senhor Marlon Frazão Xavier (Secretário Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) desobediência ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a comissão permanente de licitação não era composta, em sua maioria, por membros do quadro permanente da entidade (item 2.1);

b) irregularidades na Concorrência nº 1/2012, relativa à execução de obra de construção, ampliação e reforma de unidades escolares, no total de R\$ 2.167.141,08 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos): ausência de pesquisa de preço no mercado, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93; valor

cobrado para aquisição do edital acima do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida, infringindo o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, contrariando determinação contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, desobedecendo o art. 73, inciso I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, violando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.1);

c) irregularidades no Convite nº 12/2012, destinado à aquisição de livros didáticos, no montante de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais): ausência de pesquisa de preço no mercado, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93; ausência de comprovação de publicação das compras feitas em órgão oficial, conforme determina o art. 16 da Lei nº 8.666/93; ausência do termo de recebimento de compras, desobedecendo o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.2);

d) irregularidades no Convite nº 20/2012, destinado à aquisição de material de expediente, no montante de R\$ 30.963,70 (trinta mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos): ausência de pesquisa de preço no mercado, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, violando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ausência de comprovação de publicação das compras feitas em órgão oficial, conforme determina o art. 16 da Lei nº 8.666/93; ausência do termo de recebimento de compras, desobedecendo o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.3);

e) realização de despesas com combustível (R\$ 52.100,00), capacitação de professores (R\$ 48.000,00), locação de veículos (R\$ 254.924,14), na soma de R\$ 355.024,14 (trezentos e cinquenta e cinco mil, vinte e quatro reais e quatorze centavos), sem observância ao princípio da licitação (item 2.3.b);

f) ausência de processos licitatórios: Pregão Presencial nº 10/2011; Pregão Presencial nº 8/2011; Pregão Presencial nº 6/2011; Pregão Presencial nº 7/2011; Tomada de Preços nº 19/2011; Tomada de Preços nº 1/2012; Tomada de Preços nº 4/2012 (item 2.3.c);

g) ausência de contratos de prestação de serviços contábeis, locação de veículos e capacitação de professores, na soma de R\$ 398.924,14 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos) (item 2.3.d);

h) realização de despesas com locação de veículos, no total de R\$ 47.153,00 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais), sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios (item 2.3.e);

i) irregularidades no processamento das folhas de pagamento: as folhas de pagamento encontram-se desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos em papel timbrado da instituição bancária; divergência de R\$ 68.052,42 (sessenta e oito mil, cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) entre o valor lançado nos Balanços Gerais e a soma das folhas de pagamento do exercício financeiro, evidenciando falha na contabilidade (itens 4.1 e 4.1.1);

j) ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (item 4.3);

k) contratação temporária de professores e auxiliares operacionais sem processo licitatório, sem concurso público e sem seleção simplificada, contrariando o disposto nos incisos II, IX e XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 4.3.1);

II) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e Senhor Marlon Frazão Xavier (Secretário Municipal de Saúde), o débito de R\$ 47.153,00 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da realização de despesas com locação de veículos sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e Senhor Marlon Frazão Xavier (Secretário Municipal de Saúde), a multa de R\$ 4.715,30 (quatro mil, setecentos e quinze reais e trinta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e Senhor

Marlon Frazão Xavier (Secretário Municipal de Saúde), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (comissão permanente de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/93; irregularidades em processos licitatórios; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; ausência de processos licitatórios e de contratos de prestação de serviços; irregularidades no processamento das folhas de pagamento e na contratação de servidores por tempo determinado), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 9.715,30 (nove mil, setecentos e quinze reais e trinta centavos), tendo como devedores Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e o Senhor Marlon Frazão Xavier (Secretário Municipal de Saúde);

VII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4115/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amapá do Maranhão

Responsáveis: Manoel Fernandes de Sousa (Secretário de Assistência Social – período de 1/1/2012 a 3/4/2012), CPF nº 002555883-80, Residente na Rua São João, 20, Serrinha, Colinas - MA e Leila de Almeida Macario (Secretária de Assistência Social-período de 4/4/2012 a 31/12/2012), CPF nº 816782152-87, Residente na Rua Floresta, s/n, Centro, Amapá do Maranhão - MA.

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Amapá do Maranhão relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de uma via original deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 150/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Manoel Fernandes de Sousa e da Senhora Leila de Almeida Macário, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 974/2017 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Manoel Fernandes de Sousa (Secretário de Assistência Social no período de 1/1/2012 a 3/4/2012) e pela Senhora Leila de Almeida Macario (Secretária de Assistência Social no período de 4/4/2012 a 31/12/2012), ordenadores de despesas do FMAS do Município de Amapá do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falha apontada no item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 14230/2014 SUCEX 20, correspondente a seus respectivos períodos de gestão:

b.1) Senhor Manoel Fernandes de Sousa - período de 1/1/2012 a 3/4/2012 – multa: R\$ 1.000,00:

Encargos sociais: durante o exercício de 2012, nenhum valor foi contabilizado a título de obrigações patronais. (anexo 2, Balanço Geral) (seção III, item 4.2).

b.2) Senhora Leila de Almeida Macário - período de 4/4/2012 a 31/12/2012 – multa: R\$ 2.000,00:

Encargos sociais: durante o exercício de 2012, nenhum valor foi contabilizado a título de obrigações patronais. (anexo 2, Balanço Geral) (seção III, item 4.2).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” (“b.1” e “b.2”), na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

d) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a respeito da ocorrência relatada no item 4.2 do RI nº 14230/2014-SUCEX20;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4381/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, brasileiro, portador do CPF nº 054.568.273-87, residente na Rua João Sousa, s/nº, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Ausência de documentos. Desobediência aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, do equilíbrio fiscal e da transparência fiscal. Divergências na despesa com pessoal e nos valores aplicados na saúde. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização dos profissionais da educação. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 17/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 4591/2013):

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstração das variações patrimoniais; Anexos nº 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17 da Lei nº 4.320/64; relação dos serviços terceirizados no exercício; relação e tabela remuneratória dos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); pareceres do CACCS; leis de criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS); resolução que aprova o plano de ação da secretaria municipal de assistência social (itens 2, 3.7, 6.4, 7.1, 7.2, 9.1 e 9.3);

b) falta de comprovação de tramitação das leis orçamentárias junto ao Poder Legislativo Municipal (item 1.1);

c) desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, em razão da baixa arrecadação do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e das taxas de competência do Município (item 2.2);

d) desrespeito aos princípios do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão fiscal, visto que as disponibilidades financeiras ao final do exercício eram insuficientes para cobrir o pagamento dos restos a pagar inscritos, ferindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 3.5 e 5.1);

e) divergência de R\$ 433.664,41 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) entre os valores contabilizados no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (R\$ 13.237.214,95) e os valores lançados no Anexo 2 do Balanço Geral (R\$ 13.670.879,36) no que diz respeito à despesa com pessoal (itens 6.5.c e 10.2.a);

f) falta de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (Apurado: 14,84%) (itens 7.4.a e 10.2.b);

g) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação (Apurado: 50,59%) (itens 7.4.b e 10.2.c);

h) divergência de R\$ 128.828,48 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) entre os valores registrados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo TCE em relação aos valores aplicados em saúde (item 8.4.b);

i) relatório da situação administrativa do município em desacordo com o art. 156, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão (item 12.1);

j) envio intempestivo ao TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 13.1);

k) falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município (item 13.3);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4396/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto-MA

Responsável(eis): José Creomar de Mesquita Costa, CPF nº 054.568.273-87, Rua João Sousa, s/nº, Centro, São Benedito do Rio Preto-MA, CEP 65.444-000, Eucléia Diniz Oliveira, CPF nº 237.483.463-87, Rua da Engenharia, nº 8, Cohafuma, São Luís-MA, CEP 65.075-715, Felipe Heilmann Mesquita, CPF 007.172.423-07, Rua João Sousa, s/nº, Centro, São Benedito do Rio Preto-MA, CEP 65.444-000, e Jeisa Ferreira Batista, CPF nº 780.882.913-72, Rua José Mesquita, nº 185, Centro, São Benedito do Rio Preto-MA, CEP 65.444-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto-MA. Infrações a normas legais e regulamentares de natureza operacional. Contas regulares com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 97/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto-MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 744/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas anuais dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos gestores José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito), Eucléia Diniz Oliveira (Secretária), Felipe Heilmann Mesquita (Tesoureiro) e Jeisa Ferreira Batista (Tesoureira), em razão das seguintes irregularidades:

- a) ausência de cópia da Portaria nº 02/12, de 02/01/2012, que nomeou o pregoeiro e a equipe de apoio, nos pregões encaminhados na presente tomada de contas; (item 2 – Licitações e Contratos)
- b) ausência de registro de obrigações previdenciárias; (subitem 4.2 – Encargos Sociais)
- c) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados temporariamente (subitem 4.3 – Contratação Temporária);

II) aplicar aos responsáveis José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito), Eucléia Diniz de Oliveira (Secretária), Felipe Heilmann Mesquita (Tesoureiro) e Jeisa Ferreira Batista (Tesoureira), solidariamente, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades enumeradas nos itens 2, 4.2 e 4.3 do Relatório de Instrução nº 6925/2014-UTCOCG/NACOCG(art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores José Creomar de Mesquita Costa (Prefeito), Eucléia Diniz Oliveira (Secretária), Felipe Heilmann Mesquita (Tesoureiro) e Jeisa Ferreira Batista (Tesoureira).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4404/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, portador do CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antônio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Prestação de contas incompleta. Irregularidades relativas às leis orçamentárias. Desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal. Repasse de verbas ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional. Inconsistências nos saldos financeiros, nos restos a pagar e nos saldos patrimoniais. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais da educação e nas ações e serviços públicos de saúde. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 18/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Afonso Cunha, de responsabilidade do Prefeito José Leane de Pinho Borges, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 3974/2013 – UTCOG/NACOG 02):

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: exposição do prefeito sobre o exercício financeiro; relatório do sistema de controle interno; termo de verificação de saldo em caixa; extratos bancários e conciliações de saldos; termo de verificação de saldos bancários; decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício; relatório sobre o desempenho da arrecadação; plano de cargos, carreiras e vencimentos; relação contendo o número de servidores dispostos no município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento; identificação das escolas por nível de ensino; resumo anual da folha de pagamento do pessoal da saúde, visada pelo Conselho Municipal de Saúde; leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); pareceres do CACS; leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social; resolução que aprovou o plano de ação social da secretaria municipal de assistência social (itens 2, 6.2, 6.4, 6.6, 7.1, 7.2, 9.1, 9.2 e 9.4);

b) irregularidades relativas às leis orçamentárias: ausência dos anexos complementares da lei orçamentária anual; falta de comprovação de tramitação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual junto ao Poder Legislativo Municipal; envio intempestivo ao TCE do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (itens 1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3);

c) desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, em razão da falta de arrecadação do imposto

sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e da baixa arrecadação do imposto sobre serviços (ISS) e das taxas de competência do Município (item 2.2);

d) repasse de verbas ao Poder Legislativo Municipal acima do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal (Limite: 7% da receita tributária e de transferências; Apurado: 7,10%) (item 3.3);

e) inconsistências nos saldos financeiros: divergência para menos de R\$ 2.393.862,69 entre o saldo final informado no balanço de 2011 e o saldo inicial informado no balanço de 2012; o saldo bancário (R\$ 1.991.769,16) diverge em R\$ 1.215.850,55 (um milhão, duzentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) do saldo bancário apresentado no Termo Conferência de Saldo em Bancos do final do exercício (R\$ 775.918,61); o saldo em caixa informado (R\$ 2.455.270,16) diverge em R\$ 502.287,31 (quinhentos e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) do valor informado no Termo de Conferência de Caixa do final do exercício (R\$ 1.952.982,85); o saldo financeiro informado no Anexo nº 13 do balanço geral de 2012 (R\$ 4.447.039,32) mostra-se incompatível com a realidade financeira do município, visto que este representa 28,44% da receita líquida de R\$ 15.636.011,30 ou 36,05% da despesa total de R\$ 12.334.225,31; os extratos bancários enviados não comprovam o saldo bancário de 31/12/2012 informado no Anexo 13 do balanço geral (R\$ 1.991.769,16), pois aqueles apresentam um saldo total de apenas R\$ 89.585,30, com uma diferença para menos de R\$ 1.902.183,86 (um milhão, novecentos e dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) (item 3.4);

f) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no valor de R\$ 2.455.270,16 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (item 3.4);

g) irregularidades relativas aos restos a pagar: ausência de registro no Anexo 17 do balanço geral dos restos a pagar (R\$ 1.100.181,10), do saldo em depósitos e consignações (R\$ 375.905,89) oriundos de exercícios anteriores, além do total de R\$ 777.350,50 referentes a depósitos e consignações do exercício, desvirtuando o resultado do exercício; insuficiência financeira para satisfação dos débitos existentes em restos a pagar no final do exercício, apresentando um déficit total de R\$ 1.047.463,93 em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 3.5 e 5.1);

h) irregularidades relativas aos saldos patrimoniais: divergência de R\$ 4.768.511,63 entre o saldo patrimonial informado no Anexo 14 (R\$ 4.985.680,65) e o saldo patrimonial de R\$ 9.754.192,28, composto pelo saldo patrimonial informado no Anexo 14 do exercício anterior (R\$ 8.492.287,46) acrescido das variações ativas do exercício de 2012 (R\$ 1.415.082,94); o Anexo 14 de 2012 apresenta uma diferença para menos de R\$ 571.772,88 em bens móveis e imóveis (item 4.2);

i) impossibilidade de verificação do aumento das despesas de pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, já que o gestor não enviou, no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, o Anexo II referente à “despesa com pessoal” (itens 6.5 e 10.2);

j) falta de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal (Apurado: 18,06%) (item 7.4.a);

k) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação (Apurado: 55,70%) (item 7.4.b);

l) falta de aplicação de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (Apurado: 8,5%) (item 8.4);

m) envio intempestivo ao TCE do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre, além da falta de comprovação de ampla publicação desse demonstrativo (item 13.1);

n) falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município (item 13.3);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4534/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA

Embargante: Dioni Alves da Silva – Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8.598); e Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/0-9 / CPF nº 710.466.401-78)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1066/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito de Ribamar Fiquene/MA no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE nº 1066/2019. Ocorrência de omissão. Conhecimento e não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1066/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 149/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1066/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Dioni Alves da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 1066/2019, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pelo embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei Orgânica TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1066/2019, que manteve o julgamento irregular das contas com imputação de débito e multas para as contas do Fundo Municipal da Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA, no exercício de 2012;
- d) informar ao embargante que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1066/2019 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) alertar o embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/Supex, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1066/2019 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Paulo Henrique Araújo dos Reis****Procurador de Contas**

Processo nº 3886/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, Avenida Presidente Medice, 663, Centro, Itinga do Maranhão-MA, CEP 65.939-000, Francisco Bosco do Nascimento, CPF nº 176.479.162-20, Rua Piauí, nº 433, Centro, Itinga do Maranhão-MA, CEP 65.939-000, e Luzia Botelho da Silva, CPF nº 639.986.103-91, Avenida Presidente Medice, 663, Centro, Itinga do Maranhão-MA, CEP 65.939-000

Procurador(es) constituído(s): Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15859), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18101)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 98/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva (Prefeita), do Senhor Francisco Bosco do Nascimento (Prefeito em exercício de 10/05/2013 a 12/06/2013) e da Senhora Luzia Botelho da Silva (Secretária), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**Presidente em exercício****Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado****Relator****Paulo Henrique Araújo dos Reis****Procurador de Contas**

Processo nº 4024/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Paulo Ramos-MA

Responsável: Tancledo Lima Araújo, CPF nº 283.132.914-00, Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos - MA, CEP 65.716-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Paulo Ramos-MA. Observância

do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 13/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1206/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Paulo Ramos-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Tanclédo Lima Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas